



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CASP AO PROJETO DE LEI N°  
2370, DE 2024**

(Apensado: PL nº 4494/2024)

Apresentação: 17/10/2025 15:24:09.193 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 2370/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso público, nos quadros das subsidiárias da PETROBRÁS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a recontratação dos empregados originalmente admitidos, via concurso, nos quadros das subsidiárias da PETROBRAS que foram desestatizadas; e estende a garantia aos ex-empregados da DATAPREV, que optaram pela demissão incentivada.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. O Poder Executivo Federal promoverá a reintegração dos ex-empregados das empresas integrantes do Sistema Petrobrás que tenham sido objeto de desestatização, bem como das subsidiárias que, ainda que não privatizadas, tenham realizado programas de desligamento de pessoal a partir do ano de 2016. Essas reintegrações deverão ser efetuadas:

- I – na própria Petrobrás;
- II – nas empresas integrantes do Sistema Petrobrás;
- III - em quadros de empregados de empresas públicas federais;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

§ 1º A recontratação daqueles que tenham aderido aos programas de demissão será condicionada à restituição de parcelas rescisórias pagas em decorrência da demissão.

§ 2º A pedido do trabalhador recontratado, a restituição de que trata o §1º poderá ser parcelada, vedado o desconto, a este título, de valor superior a dez por cento da remuneração mensal que lhe seja devida quando de seu retorno ao trabalho.

§ 3º Ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º, é vedada a concessão de efeito financeiro anterior ao retorno à atividade em decorrência da anistia prevista no **caput**.

§ 4º A reintegração deve se dar para o mesmo cargo ou função anteriormente exercida.

§ 5º - Não sendo possível o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a reintegração deverá ser realizada em cargo ou função de mesma complexidade da anteriormente ocupada, ou similar, mantendo-se o padrão remuneratório, em qualquer caso.

§ 6º - Aplica-se o disposto no caput aos ex-empregados da Petroquímica Suape, demitidos sem justo motivo, a partir de 1º de maio de 2018.”

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá realizar a recontratação dos ex-empregados demitidos e dos que aderiram aos programas de demissão incentivada, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV, a partir do dia 2 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A recontratação referida no **caput** será realizada mantendo-se o padrão remuneratório, em cargo ou função de mesma complexidade ou similaridade:

I – na própria DATAPREV;

Apresentação: 17/10/2025 15:24:09.193 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 23/70/2024

SBT-A n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II - no quadro de empregados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

III – em quadros de empregados de empresas públicas federais;

IV - em quadros de empregados de sociedades de economia mista federais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO  
Presidente

Apresentação: 17/10/2025 15:24:09.193 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 2370/2024

SBT-A n.1



\* C D 2 2 5 7 6 4 7 4 3 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257647436800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório